



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

## LEI COMPLEMENTAR Nº 047 DE 16 de FEVEREIRO DE 2023

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico que na data de 16/02/23  
este ato oficial foi publicado no mural oficial.

São José do Cerrito/SC, 16 de 02 de 23

Victoria Pinheiro Roveda Neto  
Chefe de Gabinete  
Mat. 2176

**“Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, relativo aos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas com o fisco do Município de São José do Cerrito e dá outras providências.”**

**JOSÉ DIRCEU DA SILVA**, PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO CERRITO, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, faz saber a todos os habitantes que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica instituído o “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de São José do Cerrito”, destinado a promover o recebimento à vista ou parcelado dos créditos tributários e não tributários, devidos à Fazenda Pública Municipal vencidos até 31 de dezembro de 2022, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.

**Art. 2º**- Constituídos os créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, os mesmos serão atualizados com juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, multas e correção monetária, e o pagamento deverá ser efetuado por opção do devedor:

- I - à vista
- II - em até 06 (seis) parcelas mensais fixas e sucessivas;
- III - em até 12 (doze) parcelas mensais fixas e sucessivas;
- IV - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais fixas e sucessivas;
- V - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais fixas e sucessivas;

**Art. 3º**- Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial.

**Parágrafo Único** - Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

## CAPÍTULO II DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

**Art. 4º** - O ingresso no “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de São José do Cerrito”, dar-se-á por opção do devedor que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

§ 1º. O parcelamento a que se refere o art. 1º deverá ser requerido até o dia 30 (trinta) de abril de 2023, mediante lavratura e assinatura do “Termo de Parcelamento e Confissão de Débito”, junto ao Setor de Arrecadação Municipal.

§ 2º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo, ou representante legal, por sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.

§ 3º. No caso de pessoa física, o sujeito passivo, o representante legal, sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, poderão fazer-se representar por procurador, desde que munido de instrumento de procuração com assinatura reconhecida em tabelionato.

§ 4º. No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa.

§ 5º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei, mediante requerimento observando o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 6º. O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 7º. Em se tratando de débito já ajuizado, será considerado antes, o parecer da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 8º. No ato de formulação de parcelamento, o sujeito passivo, o representante legal, sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados, deverá apresentar obrigatoriamente para serem anexados ao TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITO os seguintes documentos, em cada caso:

- a) Cópia do comprovante de residência do devedor referente ao mês anterior da data do parcelamento;
- b) Cópia do comprovante do recolhimento do valor correspondente à entrada do parcelamento;
- c) Cópia da Cédula de Identidade e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do contribuinte devedor, ou do procurador;
- d) Cópia dos atos constitutivos da empresa;
- e) Procuração com firma reconhecida em cartório, no caso da ausência do contribuinte devedor.

### CAPÍTULO III

#### DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO



## MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

**Art. 5º** - A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários de sucumbência, na data de seu requerimento.

§ 1º - Os valores referentes aos honorários de sucumbência terão a redução de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º - O REFIS beneficiará o contribuinte da seguinte forma:

**I** - para quitação à vista, em parcela única o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 95% (noventa e cinco por cento) da atualização monetária;

**II** - para quitação em até 03 (três) parcelas mensais o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 90% (noventa por cento) da atualização monetária;

**III** - para quitação em 06 (seis) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) da atualização monetária;

**IV** - para quitação em 12 (doze) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 80% (oitenta por cento) da atualização monetária;

**V** - para quitação em 18 (dezoito) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 70% (setenta por cento) da atualização monetária;

**VI** - para quitação em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 50% (cinquenta por cento) da atualização monetária;

**VII** - Para quitação em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, o contribuinte será beneficiado com a exclusão de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 40% (quarenta por cento) da atualização monetária;

§ 3º - Exceto no caso de pagamento à vista, nos demais casos será exigido o pagamento de entrada não inferior:

**I** - 20% (vinte por cento) do valor total do débito consolidado, quando se tratar de parcelamento em até 12 meses;

**II** - Demais casos, correspondente ao valor da parcela mensal concernente ao débito consolidado.





# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

§ 4º - A homologação do parcelamento ocorrerá após a assinatura do “Termo de Parcelamento e Confissão de Débito” e com pagamento da primeira parcela ou do pagamento do valor correspondente à entrada de parcelamento.

## CAPÍTULO IV DAS PARCELAS E DE SEU PAGAMENTO

**Art. 6º** - O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

**I** - Em se tratando de pessoa física, não podendo resultar em valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

**II** - Em se tratando de pessoa Jurídica, conforme opção do devedor, não podendo resultar em valor inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais;

**Art. 7º** - As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no momento da formalização do parcelamento.

## CAPÍTULO V DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO

**Art 8º** - O parcelamento será rescindido automaticamente, nas hipóteses de:

**I** - Inadimplência por três meses consecutivos ou de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias.

**II** - Decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

**III** - Propositura de qualquer medida judicial ou extra judicial relativa aos débitos objeto do “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de São José do Cerrito”.

**IV** - Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

**Art. 9º** - A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

**I** - Imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

**II** - Leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;

**III** - Restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.



# MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CERRITO - SC

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 10** - A opção pelo “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de São José do Cerrito”, implica:

**I** - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 389, 394 e 395 do Código de Processo Civil;

**II** - Na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

**III** - No pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

**IV** - Na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.

**Parágrafo Único** - O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

**Art. 11**- Caso necessárias, fica o Poder Executivo autorizado a editar as normas regulamentares à execução do “Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de São José do Cerrito” previstos nesta Lei.

**Art. 12** – Fica autorizado o chefe do poder executivo municipal prorrogar o prazo previsto no Art. 4º, § 1º por até 6 (seis) meses mediante Decreto.

**Art. 13** – As condições estabelecidas nesta Lei, concernente à recuperação de crédito e parcelamento cuja adesão vigorará até o prazo final, não altera os efeitos da Lei Complementar nº 07 de 14.12.2006.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São José do Cerrito, 16 de fevereiro de 2023.

Recebi em 22/02/2023

Protocolo 2365

Pag. 29 V/B

  
**JOSÉ DIRCEU DA SILVA**  
Prefeito

